



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.775 - MG (2014/0163724-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO VICENTE ALKIMIM PIMENTA
FERNANDO ALVES DE PINHO
FERNANDO MAGNO DE PAIVA
ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO : EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RAFAEL DIAS VILLELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ proclama que o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

2. Tratando-se de sentença ilíquida e, portanto, sendo incerto o proveito econômico objeto do título que se pretende rescindir, aplica-se a regra geral de fixação do valor da causa em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). FERNANDO ALVES DE PINHO, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.775 - MG (2014/0163724-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO VICENTE ALKIMIM PIMENTA
FERNANDO ALVES DE PINHO
FERNANDO MAGNO DE PAIVA
ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO : EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RAFAEL DIAS VILLELA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A. Dita ação objetiva rescindir sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) que condenou o banco a repetir o valor de **R\$ 35.273,37**, apurado em 8.3.1999, corrigido pelos mesmos encargos praticados pela instituição financeira no empréstimo pactuado.

Consta dos autos que, na inicial do cumprimento de sentença, a parte credora afirmou que o montante devido por força da coisa julgada seria de **R\$ 13.277.954.669,00**, mas que, para evitar alegações de enriquecimento sem causa, renunciava a 90% desse montante, pretendendo o valor de **R\$ 1.327.795.460,00** e que, para fins de penhora *on line*, apontava o montante de **R\$ 503.924.341,51**.

Houve pedido do banco para que a liquidação fosse feita por arbitramento, o que foi indeferido pelo Juízo, mas acolhido pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Nesse ínterim, foi determinado o bloqueio *on line* do valor de R\$ 503.924.341,51, tendo o banco ajuizado medida cautelar preparatória da ação rescisória, no bojo da qual obteve liminar para revogar a ordem de bloqueio.

Ao ajuizar a ação rescisória, em novembro de 2010, o banco atribuiu à causa o valor de **R\$ 77.108,83**, que equivaleria ao valor da causa originária atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG. Entre os pedidos contidos na rescisória, pugna o banco para que o valor a ser repetido não sofra correção pelos mesmos encargos contratuais, mas sim pelos legais (correção monetária e juros moratórios).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* acolheu a impugnação ao valor da causa, alterando-o para **R\$ 503.924.341,51** e determinando ao banco o depósito da quantia equivalente a 5% de tal montante, descontada a importância já recolhida. O acórdão foi assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ANTERIOR À CAUSA PRINCIPAL. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Impugnado o valor da causa na ação rescisória, o incidente deve ser apreciado antes do julgamento da ação principal, pois, na hipótese de acolhimento da impugnação, a complementação do depósito, a que alude o art. 488, II, do CPC, é condição de procedibilidade da ação rescisória. 2. Demonstrado o proveito econômico almejado na ação rescisória, é ele que deve ser adotado como valor da causa, não o valor atualizado da causa originária."

Após o oferecimento e rejeição de embargos declaratórios, sobreveio a interposição do presente recurso especial, no qual a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, violação dos arts. 259, 282, V, 458, II, e 488, todos do CPC, além de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido na origem, ensejando o oferecimento de agravo em recurso especial (AREsp n. 542.725), ao qual dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.775 - MG (2014/0163724-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ proclama que o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

2. Tratando-se de sentença ilíquida e, portanto, sendo incerto o proveito econômico objeto do título que se pretende rescindir, aplica-se a regra geral de fixação do valor da causa em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à causa originária corrigido monetariamente ou ao proveito econômico buscado pelo autor da demanda.

O BANCO DO BRASIL S/A adotou o primeiro critério, sob a alegação de que foi determinada a liquidação por arbitramento da sentença condenatória, de sorte que, na data do ajuizamento da rescisória – novembro de 2010 –, inexistia liquidez e certeza quanto ao montante da condenação que se busca rescindir.

Por sua vez, EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA sustenta que deve ser considerado o proveito econômico buscado pelo banco, aferível a partir do cumprimento de sentença já iniciado, devendo ser adotado um dos seguintes valores: a) **R\$ 1.327.795.469,90**, correspondente ao valor da condenação na época do cumprimento de sentença – outubro de 2010; b) **R\$ 1.143.903.302,37**, equivalente à atualização da sentença até o momento da impugnação ao valor da causa da rescisória, com juros moratórios e capitalização anual; ou c) **R\$ 503.924.341,51**, considerado o valor bloqueado que o banco conseguiu liberar por meio de ação cautelar.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior proclama que, em regra, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente, salvo se houver discrepância entre este e o benefício econômico pretendido, hipótese em que deverá prevalecer este último. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA." (Pet n. 8.707/GO, Segunda Seção, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29.8.2014.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR INDEFINIDO. MONTANTE INCONTROVERSO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.

2. Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.

3. Impugnação parcialmente acolhida." (Pet n. 6.833/DF, Terceira Seção, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 21.2.2014.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAIS. VALOR PARA EFEITO FISCAL AFASTADO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. RENITÊNCIA AO ADITAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

[...]

5. O valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado.

[...]" (EDcl na AR n. 4.612/RS, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor (Pet 1.524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.156.332/RS, Terceira Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, DJe de 24.11.2010.)

O acórdão recorrido acolheu a impugnação ao valor da causa, por entender que o valor do benefício econômico perseguido pela instituição financeira seria possível de aferir e ultrapassaria bastante aquele projetado na inicial da ação rescisória. Colhe-se do voto condutor a seguinte fundamentação:

"Compulsando-se o processado, observa-se que o proveito econômico em discussão é passível de ser mensurado, sendo superior à cifra adotada pelo autor da ação rescisória na fixação do valor da causa (R\$ 77.180,83).

Com efeito, o menor valor indicado pelos autores-exequentes no início da fase de cumprimento de sentença, como sendo o devido pelo Banco, perfaz a quantia de R\$ 503.924.341,51 (f. 875 – autos rescisória), estando muito mais próximo do valor encontrado no laudo pericial até o momento produzido na origem (R\$ 2.170.186.524,96 – f. 86 – autos impugnação) do que aquele adotado pelo autor da ação rescisória (R\$ 177.180,83).

Nesse contexto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado na ação rescisória, não ao valor atualizado da ação originária (ação revisional c/c repetição de indébito)."

Em sede de aclaratórios, o recorrente suscitou omissão quanto à data do laudo pericial (25.4.2012), que teria sido acolhido como fundamento essencial à deliberação, e quanto à inexistência de apreciação do juízo acerca da higidez dos parâmetros utilizados na conta, alertando que o momento de atribuição do valor da causa na rescisória deve coincidir com a data de seu ajuizamento (12.11.2010).

Ditos aclaratórios foram rejeitados, afastando a existência das omissões apontadas.

Em suas razões recursais, o BANCO DO BRASIL S/A sustenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afronta aos arts. 259, 282, V, 458, II, e 488 do CPC, visto que o valor da causa deve ser informado na inicial da rescisória e, nesse momento, a sentença rescindenda ainda não havia sido liquidada, de modo a permitir a verificação do benefício econômico pretendido com a demanda. Assim, cabível a aplicação da regra geral, no sentido de adotar o valor da causa da ação originária, corrigido monetariamente. O recorrente também suscitou divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto, inicialmente, a ocorrência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ao contrário do que sustenta o recorrente e como se pode aferir do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, o Tribunal *a quo* não adotou o laudo pericial produzido na origem como fundamento essencial de sua conclusão, mas, apenas, o mencionou como parâmetro de referência ao valor que considerou o acertado. Assim, desnecessário o enfrentamento das questões suscitadas pelo banco, como foi bem esclarecido pela Corte estadual ao responder aos declaratórios:

"Como se vê, ao apreciar a impugnação ao valor da causa, a Turma Julgadora não levou em conta pura e simplesmente o valor encontrado no laudo pericial produzido na origem, conforme alegam os embargantes.

Na realidade, o valor que o colegiado reputou correto para a ação rescisória (R\$503.924.341,51) corresponde a menos de 1/4 (um quarto) do valor encontrado no referido laudo pericial.

Ainda que as contas do laudo não tenham sido homologadas, prevaleceu, no julgamento da Turma Julgadora, o entendimento de que o proveito econômico que o autor da ação rescisória pretende obter é substancialmente maior do que aquele projetado na petição inicial do feito, quando o Banco atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 77.180,83."

No tocante ao mérito, tenho que razão assiste ao recorrente.

Como já se afirmou, o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

No presente caso, como reconhece o aresto recorrido, iniciado o cumprimento de sentença, foi proferido acórdão pelo Tribunal de origem em sede de agravo de instrumento interposto pelo banco, determinando a prévia liquidação do julgado por arbitramento. Também se extrai do delineamento fático traçado no acórdão estadual que o laudo pericial produzido no bojo da liquidação de sentença não havia sido, até aquele momento, homologado.

Em suas razões de recurso, o banco afirma que o juízo que preside a liquidação de sentença, em despacho publicado em 30.8.2013, teria determinado a realização de nova perícia, "considerando a divergência quanto aos valores apurados na perícia anteriormente realizada", informação esta não refutada nas contrarrazões. Ademais, verificando diretamente o andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual do feito na origem (n. 0637.05.0329506, Comarca de São Lourenço), no sítio do TJMG, constata-se que o procedimento de liquidação de sentença ainda não foi concluído.

A liquidação de sentença condenatória é o procedimento que permite definir a grandeza e extensão da obrigação a que foi condenada a parte, envolvendo atividades cognitivas que vão culminar com uma decisão integrativa da sentença, atribuindo-lhe liquidez e certeza quanto ao montante devido.

Estando ainda pendente de conclusão a liquidação de sentença, não há como mensurar o benefício econômico que o autor da rescisória busca com sua procedência, não se prestando para tanto os valores postulados inicialmente no cumprimento de sentença, que restou extinto por determinação do Tribunal de origem, face o reconhecimento da necessidade de prévia liquidação por arbitramento. Trata-se, portanto, de valor incerto.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido que mensurou o proveito econômico buscado pelo autor da rescisória a partir de um valor informado unilateralmente pela parte credora, sem que realizada a necessária liquidação do julgado.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a impugnação ao valor da causa atribuído à ação rescisória, atribuindo as custas processuais ao impugnante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163724-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.492.775 /
MG

Números Origem: 10000100657725001 10000100657725002 10000100657725003 10000100657725004
10000100657725005 6577251220108130000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO VICENTE ALKIMIM PIMENTA
FERNANDO ALVES DE PINHO
FERNANDO MAGNO DE PAIVA
ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO : EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RAFAEL DIAS VILLELA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO ALVES DE PINHO**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.